



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL, PARA

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CONDIÇÃO FEMININA (CMDCF), CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N° 026/08, PARA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES (CMDM).

Interessado:

EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N° 001/2019

### Movimento do Processo

Andamento	Data
A: Plenário	05 02 19
A: Diretoria Legislativa	05 02 19
A: Comissão Jurídica	06 02 19
A: Diretoria Legislativa	06 02 19
A: Comissão de Assessoria	25 02 19
A: Diretoria Legislativa	25 02 19
A: Plenário (Aprovado p unanimidade 1ª votação)	26 02 19
A: Diretoria Legislativa	26 02 19
A: Plenário (Aprovado p unanimidade 2ª votação)	28 02 19
A: Diretoria Legislativa	28 02 19

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por  Unanimidade

Maioria em Sessão  Ordinária

Extraordinária em  1°  2°  3°

Única Votação, na data de 26/02/2019

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por  Unanimidade

Maioria em Sessão  Ordinária

Extraordinária em  1°  2°  3°

Única Votação, na data de 28/02/2019

Presidente



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2019 DE 22 DE JANEIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CONDIÇÃO FEMININA (CMDCF), CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 026/08, PARA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES (CMDM).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, propõe à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a denominação do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CONDIÇÃO FEMININA (CMDCF), criado pela lei Municipal nº 026/08, para CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES (CMDM).

**Art. 2º.** Todas as menções ao Conselho Municipal dos Direitos da Condição Feminina (CMDCF) existentes na legislação municipal devem ser lidos como CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES (CMDM).

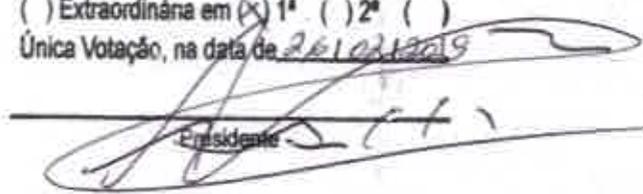
**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Maximino Porpino da Silva, em 22 de janeiro de 2019.

  
**PEDRO COELHO DA MOTA FILHO**  
Prefeito Municipal de Castanhal

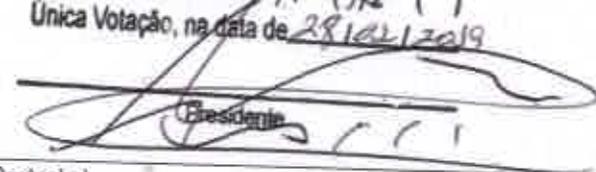
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por  Unanimidade  
 Maioria em Sessão  Ordinária  
 Extraordinária em  1ª  2ª   
Única Votação, na data de 26/02/2019

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por  Unanimidade  
 Maioria em Sessão  Ordinária  
 Extraordinária em  1ª  2ª   
Única Votação, na data de 28/02/2019

  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 032/2019  
EM. 31/01/2019  
*M*  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Ofício nº 032/2019/SEMAD

Castanhal (PA), 30 de janeiro de 2019.

Exmº Sr.

**Alacir Vieira Cândido Júnior**

Presidente da Câmara Municipal de Castanhal

e, Sr.(s) Vereadores

Rua Major Wilson, 450, Nova Olinda, Castanhal-Pa., CEP: CEP 68.742-190.

Exm. Sr. Presidente e Senhores Vereadores,

De ordem do Prefeito Municipal de Castanhal, Pedro Coelho da Mota Filho, temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o Projeto de Lei nº 001/2019 de 22 de janeiro de 2019, dispõe sobre alteração da denominação do Conselho Municipal dos Direitos da Condição Feminina (CMDCF), criado pela Lei Municipal nº 026/08, para Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM), e dá outras providências.

Solicitamos, que seja adotado o especial regime de urgência para apreciação da matéria, com base no artigo 60, §3º e artigo 115, XXI da Lei Orgânica do Município de Castanhal, conforme justificativa apresentada na mensagem anexa.

Na oportunidade, aproveitamos para registrar a expressão de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,

*Danielle Fonseca-Sena*  
**Danielle Fonseca-Sena**  
Secretária Municipal de Administração



**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL n° 001/2019 DE JANEIRO DE 2019.**

Exmo. Sr.

**Alacir Vieira Cândido Junior**

Presidente da Câmara Municipal de Castanhal  
e, Sr(s) Vereadores

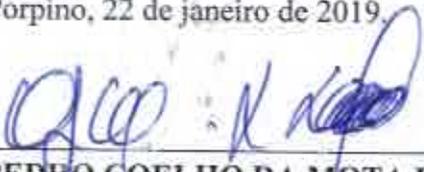
Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o Projeto de Lei n° 001 de janeiro de 2019, sobre alteração da denominação do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CONDIÇÃO FEMININA (CMDCF), criado pela lei municipal n° 026/08, para CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES (CMDM).

Em análise a Lei Municipal n° 026/08, de dezembro de 2008, que dispõe sobre o **Conselho Municipal dos Direitos da Condição Feminina**, tem-se que o presente projeto de lei visa à alteração da nomenclatura do Conselho, atendendo a Lei n° 7.353, de 29.08.1985 que institui o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher que dispõe sobre a criação do Conselho dos Direitos da Mulher, bem como o decreto n° 6.412, de 25.03.2008 que dispõe sobre a estruturação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher- CNDM.

A lei federal estabelece sobre a criação do Conselho dos Direitos da Mulher, e, não Conselho dos Direitos da Condição Feminina. Nesse sentido, a fim de se adequar à nomenclatura prevista na lei federal, encaminhamos o presente Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, que fazem essa Casa Legislativa a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Maximino Porpino, 22 de janeiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**PEDRO COELHO DA MOTA FILHO**  
Prefeito Municipal de Castanhal



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**PARECER 024/2019/ASSJUR**

**Projeto de Lei nº 001/2019**

**Autor: Poder Executivo**

Dispõe sobre a alteração da denominação do Conselho Municipal dos Direitos da Condição Feminina (CMDCF), criado pela Lei Municipal nº 026/08, para Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM).

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 001/2019 de propositura do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração da denominação do Conselho Municipal dos Direitos da Condição Feminina (CMDCF), criado pela Lei Municipal nº 026/08, para Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM), passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Poder Executivo Municipal e realizado por meio de Lei.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo Art. 30, I da Constituição Federal:

***“Artigo 30. Compete aos Municípios:***

***I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”***



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*"Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

*(...)"*

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, o projeto visa a alteração da nomenclatura do Conselho, atendendo a Lei Federal nº 7.353 bem como o decreto nº 6.412/2008, estabelecem a criação e estruturação do Conselho dos Direitos da Mulher, e não Conselho dos Direitos da Condição Feminina, tendo, portanto, o presente projeto o intuito de se adequar a nomenclatura prevista na legislação federal.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Quanto à iniciativa do presente Projeto de Lei, transcrevemos o que estabelece o artigo 87, inciso I da Lei Orgânica do Município de Castanhal:

*"Art. 87 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre*

***I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração.***

*(...)"*

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

“Processo: RE 370563 SP

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011

PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-

01 PP-00053

Parte(s): MIN. ELLEN GRACIE

ANDRÉIA DA COSTA

LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DE LIMEIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA



Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO  
REGIMENTAL EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR  
PÚBLICO. REGIME JURÍDICO.  
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO  
EXECUTIVO MUNICIPAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI  
MUNICIPAL EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

“Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011

PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-

01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE  
JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E  
OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR  
PÚBLICO.

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A  
SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS  
INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA  
DO EXECUTIVO MUNICIPAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI  
MUNICIPAL EM FACE DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal  
2.285/1995 foi declarada inconstitucional  
pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por  
violação aos arts.112, § 1º, II, a e b, e



113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Por esta razão o projeto se apresenta legal. A análise do mérito do projeto (rectius, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Portanto o presente Projeto de Lei recepciona os preceitos contidos nos títulos legais supracitados, em toda a sua amplitude.

## **DO REGIME DE URGÊNCIA**

Ressalta-se ainda, que deve ser observado o prazo de 20 dias para a manifestação sobre a proposição em questão face ao que dispõe o Art. 89 da Lei Orgânica Municipal abaixo transcrito:

*"Art. 89 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá ser manifestar em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação."*

Já a mesa diretora deve atentar-se ao Regimento Interno em seu Art. 12, inciso XVII em que não é permitido a concessão ao pedido de vistas face ao caráter de urgência.

*"Art. 12 - Compete à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Castanhal, privativamente em colegiado:*

*(...)*

*XVII - a mesa concederá aos Vereadores, até dois (02) pedidos de vistas à qualquer proposição, pelo prazo máximo de até três (03) dias, para cada pedido, exceto quando se tratar de veto e matéria em regime de urgência, que não lhes são permitidos."*

## CONCLUSÃO

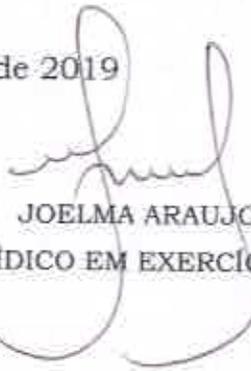
Dessa forma, o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Estadual do Pará.

Por fim, atendidas as recomendações de previsões legais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não possuir óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Castanhal, 06 de fevereiro de 2019



JOELMA ARAUJO

ASSESSORA JURÍDICO EM EXERCÍCIO OAB/PA 19.995

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Nº 001/2019.

Dispõe sobre Alteração da denominação do Conselho Municipal dos Direitos da Condição Feminina (CMDCF), criado pela Lei Municipal nº 026/08, para conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) e dá outras providências.

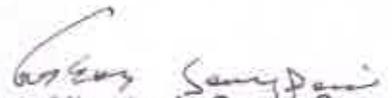
Autor: Executivo Municipal.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais, e atende as determinações constitucionais, e esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear o aludido Projeto, embasado em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa, que opina favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade.

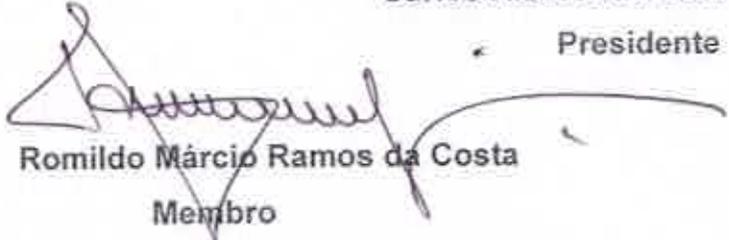
A Comissão manifesta-se favoravelmente a tramitação por este Poder, por não possuir óbice legal, a propositura está corretamente amparada pelos ditames constitucionais.

É o parecer.

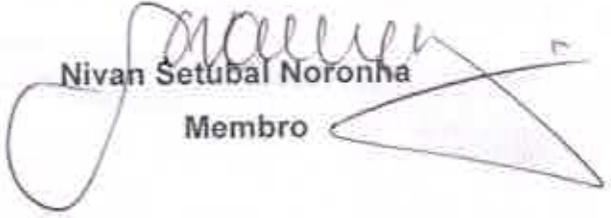
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2018.

  
Carlos Alberto de Souza Sampaio

Presidente

  
Romildo Márcio Ramos da Costa

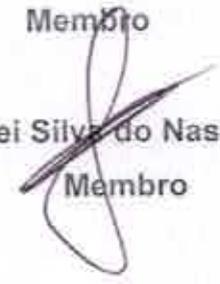
Membro

  
Nivan Setubal Noronha

Membro

  
Maria de Jesus Oliveira Moreira

Membro

  
Orisnei Silva do Nascimento

Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Nº 001/2019.

Dispõe sobre Alteração da denominação do Conselho Municipal dos Direitos da Condição Feminina (CMDCF), criado pela Lei Municipal nº 026/08, para conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) e dá outras providências.

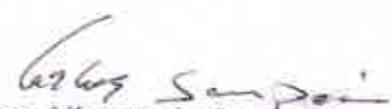
Autor: Executivo Municipal.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais, e atende as determinações constitucionais, e esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear o aludido Projeto, embasado em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa, que opina favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade.

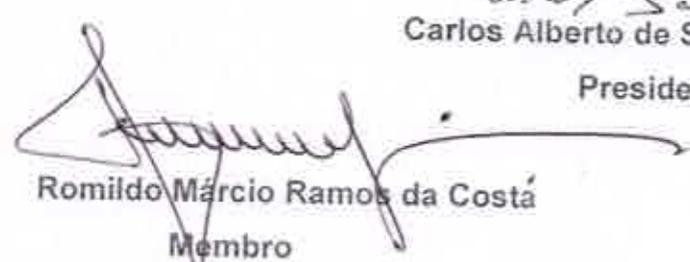
A Comissão manifesta-se favoravelmente a tramitação por este Poder, por não possuir óbice legal, a propositura está corretamente amparada pelos ditames constitucionais.

É o parecer.

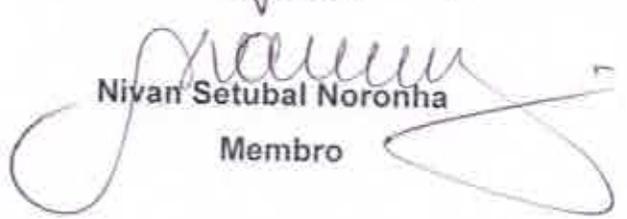
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhall, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2018.

  
Carlos Alberto de Souza Sampaio

Presidente

  
Romildo Márcio Ramos da Costa

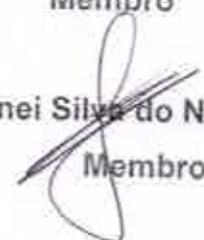
Membro

  
Nivan Setubal Noronha

Membro

  
Maria de Jesus Oliveira Moreira

Membro

  
Orisnei Silva do Nascimento

Membro